



**EU A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo-Me representando em nome de todo o Conselho de Justiça do Almirantado o Presidente Daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encontrar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1769, que Fui servida dar a respeito das Prezas feitas aos inimigos da Minha Real Corôa ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que não haviam sido previstos, e que podião facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já préviamente determinados: E tendo mandado ouvir sobre tão interessantes pontos outros Ministros do Meu Conselho, conformando Me com o seu parecer; e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvará em beneficio da melhor defeza dos Meus Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a todos que se empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando, e declarando o Artigo Primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentes, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Corôa, logo que houver justas queixas contra o Armador, que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta suspensão lhe fôr intimada.

II. Declaro que ao Conselho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distincções, de que poderão usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhão a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se hade dividir toda a Preza feita por Embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a Embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ou ouvirem o canhão no momento de Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras cinco partes se distribuirão, como fica determinado no mesmo Artigo V.; e Declaro novamente, que o Conselho do Almirantado poderá explicar, e interpretar este Artigo no caso de dúbida, sem que para esse fim seja necessario consultar-Me, dando-lhe para o mesmo objecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se acharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deverão dar huma oitava parte da Preza para se distribuir entre os Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderão receber soccorro.

IV. Para que não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Artigo IX do sobredito Alvará de Regimento, Sou servida ampliá-lo, e declará-lo na maneira seguinte: As Prezas, que se tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejam boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido ou aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza fôr pertencente a Vassallo Meu, e fôr retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua Carga; mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Aprezadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza fôr pertencente a Vassallo Meu, e fôr retomada por Corsario Portuguez, armado por conta de Particulares, será igualmente restituída a Preza ao seu Proprietario; mas este ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio, e Carga ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o curso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, então só poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que foi aprezado. Se a Preza retomada fôr algum Corsario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, então o seu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada fôr pertencente a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejam elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, se a que a Preza fôr tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fôr por Corsarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Corôa, se entenda ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra esta Resolução, e a este respeito se acha disposto no Artigo XI. do sobredito Alvará.

V. Sendo necessario estabelecer huma norma para se julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e Determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem, segundo praticarem os inimigos da Minha Real Corôa, ficando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Ordeno que se use a respeito de seus Navios, e dos effeitos inimigos, que puderem achar-se carregados nelles, os mesmos principios, e systemas, que as Potencias em guerra com Minha Corôa usarem a seu respeito; e que Ordeno, que se ponhão em execução, e sigão nos julgados, que se derem os Principios de huma perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Corôa; Determinando outro sim, que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhão, em maneira que os seus Navios sejam respeitados pelos inimigos da Minha Real Corôa, o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas se fique desde logo praticando em Meus Dominios a seu respeito.

VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante não será licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corsario particular, o relaxar (recebendo qualquer prémio, ou contratando algum ajuste) Preza, que fôr de Navio retomado, e que pertencesse a Vassallos da Minha Real Corôa.

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo, e que fôr posto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corsario Aprezador, poderá proseguir a viagem, que havia principiado; e este facto lhe não servirá de menor embaraço, tendo os seus Papeis, e Despacho na fôrma conveniente, a fim que justifique não haver fraude no seu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes, apreçados pelos inimigos da Minha Real Corôa, fundando-se em pertencidas Doações feitas pelos Aprezadores, se querem appropriar os Navios apreçados, com notorio abuso da confiança, que delles fizeram os Donos dos mesmos, quando lhos confiárão: Declaro nullas, e de nenhum effeito semelhantes Doações, que nunca por Direito podião ser válidas: E inhabilito os Mestres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes apreçados para poderem aceitar taes Doações feitas a seu favor; podendo sómente fazer com os Aprezadores aquelles ajustes, que julgarem convenientes para resgatar o Navio, a beneficio do Dono delle.

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do sobredito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordos dos Corsarios armados em guerra, durante as suas expedições, e curso contra os inimigos da Minha Real Corôa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corsario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que sendo necessario, se mande proceder a humã severa Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corsario, fôr o desta Capital, então pertencerá o conhecimento deste facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conselho do Almirantado nomeará para mesmo fim; e quando seja em outro Porto, o Conselho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que estiver o mesmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levão Ordens, ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commissões, de que vão encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboi, que tem a seu cargo; e ficarão sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta Minha Real Determinação; sendo-lhes tambem confiscada a parte que tiverem na Preza que fizerem a favor do Hospital Real da Marinha.

XI. Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes da Comboi, ou que abandonarem o Comboi, serão julgados severamente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor de

quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do seu Navio.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Declaração, e Ampliação, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9 de Maio de 1797. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 80 do Liv. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Cónselho do Almirantado, e impr. na Impressão Reijia.*



Constando a Sua Magestade, que da Provincia de Alem-Tójo tem passado, e passa actualmente para fóra do Reino, immensa quantidade de Gado, não sendo bastante as Providencias, que se tem procurado dar, para fazer cessar, e evitar esta prejudicial extracção: He servida Autorizar a V. m. ce para que usando da ampla Jurisdicção, que lhe he conferida pela Carta Régia de sinco de Janeiro do presente anno, haja de passar as Ordens, que parecer necessarias, e oportunas para fazer cessar esta sahida de Gado, que com grave prejuizo se intenta; fazendo proceder contra os transgressores, e dando as mais Providencias, que V. m. ce julgar convenientes, e precisas para este effeito. E para que todas as Disposições, que V. m. ce expedir sobre este Objecto tenham inteira observancia, e effectiva execução, poderá remetter esta Real Ordem por Cópia aos Magistrados, e mais Pessoas, a quem julgar conveniente; e havendo falta na sua execução dará conta para Sua Magestade Prover como Fôr servida.

Deos guarde a V. m. ce Palacio de Quéluz em 16 de Maio de 1797.  
= José de Seabra da Silva. = Senhor João Vidal da Costa e Sousa.

*Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*